

PUBLICAÇÃO:

afixação no pelourinho municipal Afixado em <u>BA 102 13027</u>

Retirado em\_

Johathan G. Janke Coordenador Administrativo Matricula 3100-01

#### DECRETO EXECUTIVO Nº 4.182, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Estabelece o Regimento Interno do Transporte Escolar Municipal de Santo Augusto, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

- considerando que cabe ao Município prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental. Ressalta-se que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do § 2°, do art. 208, da Constituição Federal, § 2°, do art. 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente e § 4°, do art. 5°, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- considerando que a educação está consagrada como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;
- considerando que os direitos fundamentais inerentes à infância e juventude devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do *caput* do art. 227, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- considerando que o art. 208, da Constituição Federal, em seu inciso que dispõe o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII ao educando/ no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- considerando que a garantia do direito à educação exige a oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, sendo, assim, imprescindível a colocação do transporte escolar gratuito à disposição, constituindo sua falta, barreira intransponível ao exercício daquele direito constitucionalmente garantido;

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Regulamento do Transporte Escolar do Município de Santo Augusto, que regulamenta as atividades transporte escolar no âmbito das escolas públicas do município de Santo Augusto – RS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e revoga o Decreto Executivo nº 4.100 de 26 de dezembro de 2019.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, EM 2 DE FEVEREIRO DE 2021.

LILIAN FONTOURA DEPIERE, PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se: 02.2.2021

Juliana Backes Dutz,

Secretaria Municipal de Administração





#### REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições constantes deste Regulamento devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviço.

Parágrafo único. Também deve ser dado conhecimento do teor deste Regulamento a

todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura-SMEC é responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.

Art. 3º Também cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura-SMEC propor a atualização ou alteração do conteúdo deste Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

#### CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

- Art. 4º O serviço de transporte escolar deve adequar-se plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.
- § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação.
- § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
  - I motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,
- II por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.

#### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 5º São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação ou decorrentes de legislação superior:

I - receber serviço adequado;





- II receber do Município e dos prestadores de serviço informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado;
- IV obter informações sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação e aos contratos de transporte escolar, exclusivamente por protocolo, com identificação do interessado, mediante justificativa que fundamente o interesse ou a defesa de direitos pretendida;
- V protocolar, por escrito ou verbalmente, ao Prefeito Municipal ou à SMEC, exposição simplificada dos fatos a serem averiguados, dos atos ilícitos ou irregularidades praticadas por prestadores contratados ou pelo próprio Poder Público na prestação dos serviços;
- VI oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de telefone.
- Art. 6º O serviço de transporte escolar será posto a disposição dos alunos cuja distância entre a residência e a escola seja igual ou superior à 2 (dois) quilometros.
- § 1º Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima e para a qual não seja necessário transporte ou, ainda, cujo percurso a ser realizado for menor.
- § 2º Os alunos com deficiência, necessidade específica ou em situação diferenciada poderão ser atendidos em condições diversas das fixadas no *caput* deste artigo, mediante análise criteriosa da administração e a partir de decisão fundamentada.
- § 3º Para fazerem jus ao que dispõe o § 2º deste artigo, os pais e/ou responsáveis destes alunos deverão protocolar junto a SMEC requerimento de atendimento diferenciado com os motivos e documentos que justificam o pedido.
- § 4º O direito ao serviço de transporte escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros para a escola, aqueles realizados para outros locais, aonde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente. Entendem-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico e que estejam incluídas no calendário escolar da Rede Municipal de Ensino.
- Art. 7º Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.
- Art. 8º São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação ou decorrentes de legislação superior:
  - I frequentar as escolas e utilizar o transporte indicados pela SMEC:
- II contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
  - III usar o cinto de segurança;
  - IV cooperar com a limpeza dos veículos;
- V comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
  - VI cooperar com a fiscalização do Município;
  - VII ressarcir os danos causados aos veículos;
- VIII acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos acompanhantes designados pelo Município;





IX – Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte do escolar, nos casos em que se fizer necessário. As distâncias mínimas até os locais de embarque ficam assim definidas:

Etapa Escolar	Faixa Etária	Distância KM
Educação Infantil	Pré-escola	300m
Ensino Fundamental	Anos iniciais e anos finais	500m
Ensino Médio	Ensino Médio	500m

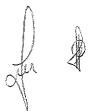
- § 2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.
- § 3º Quando a natureza dos atos impuser além da comunicação aos pais ou responsáveis, a SMEC dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.
- § 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a SMEC notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, motivado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Art. 9º Os servidores da SMEC, quando lotados em escolas, poderão se utilizar de carona no transporte escolar público municipal desde que tal carona não implique na necessidade de aumento da capacidade do veículo utilizado e nem na alteração do itinerário definido para os alunos da rede pública.

#### CAPITULO IV DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

- Art. 10. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.
- § 1º As inspeções deverão ser feitas em estabelecimentos credenciados pelo órgão estadual de trânsito, com equipamentos aferidos pelo INMETRO.
- § 2º Na falta de estabelecimentos credenciados pelo órgão estadual de trânsito, para essa finalidade, o Município credenciará estabelecimentos que atendam as exigências técnicas, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.
- § 3º Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas neste regulamento, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.
- **§ 4º** Constitui obrigação adicional a fixação da autorização para o transporte escolar, em local visível no veículo, com indicação da lotação, emitida pelo órgão estadual de trânsito.
- Art. 11. A frequência das inspeções veiculares das condições de segurança poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da Administração, para atender à necessária segurança, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.



- Art. 12. A contratada, ao substituir o veículo, deverá informar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.
- Art. 13. As revisões dos veículos de transporte escolar compreendem a avaliação das condições de segurança, de higiene e das demais exigências da legislação de trânsito.
- Art. 14. O Município fixará através de Decreto Executivo, a idade máxima dos veículos utilizados na prestação de serviço de transporte escolar.
- Art. 15. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito e deverão ser conduzidos com atenção às normas de trânsito vigentes, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.
- Art. 16. Os veículos deverão ser identificados como de transporte escolar, nos termos da legislação de trânsito e nos prazos e condições especificadas pelo Município.
- Art. 17. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.
- Art. 18. O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.
- Art. 19. O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horário a serem percorridos pelos veículos.
- Art. 20. Os veículos de um contratado não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita da Administração para atender a razões de interesse público.
- § 1º Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.
- § 2º Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.



# CAPITULO IV DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

1



Art. 21. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

**Parágrafo único.** Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da apresentação dos seguintes documentos:

- I Carteira Nacional de habilitação na categoria "D" ou "E";
- II comprovante de aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, emitido pelo órgão estadual de trânsito;
- III certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;
- IV ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
  - V outras exigências da legislação de trânsito.
- Art. 22. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeterse aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.
- Art. 23. Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutor que preencha todos os requisitos exigidos no artigo anterior, constitui falta punível com multa, a ser fixada no edital de licitação, a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências deste Regulamento.

#### CAPITULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

- Art. 24. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:
- I prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
  - II manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
- III entregar mensalmente ou na frequência indicada, os discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;
  - IV cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais:
- V permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;
- VI zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;
- VII observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;
- VIII participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;
- IX prestar informações e apresentar documentos na forma e na freqüência determinadas pelo Município;
- ${\bf X}$  cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN, e o regramento legal de trânsito e transportes das demais esferas pertinentes;



XI - responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

#### CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVICOS

- Art. 25. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e será implementada da seguinte forma:
- I mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;
- II através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;
- III com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação—CACS-FUNDEB;
  - IV em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno.
- Art. 26. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termo de Comunicação à SMEC, em modelo a ser definido pela mesma, para as providências legais e administrativas cabíveis.
- Art. 27. As irregularidades ou ilegalidades detectadas nos serviços serão comunicadas aos prestadores contratados ou aos servidores municipais envolvidos, para manifestação e defesa, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação e para que comprovem as devidas correções.

**Parágrafo único.** O Município aplicará as medidas administrativas e as penalidades previstas na legislação, nos regulamentos e nos contratos, considerando, como atenuante, a comprovação das correções necessárias.

- Art. 28. A fiscalização deverá ser efetuada em caráter permanente, com frequência mínima mensal.
- Art. 29. Fica revogado a contar desta data o Decreto Executivo Nº 4.100, de 26 de dezembro de 2019.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, EM 2 DE FEÑEREIRO DE 2021.





LILIAN FONTOURA DEPIERE, PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se: 02.2.2021

uliana Backes Lutz,

Secretaria Municipal de Administração